



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.002455/2003-09
Recurso nº 153.249 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.052 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS/SIMPLES
Recorrente JARES MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Período de apuração: 30/11/2000 a 30/06/2002

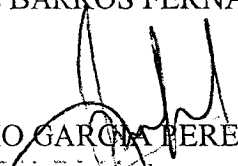
NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente


ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator

EDITADO EM:

28 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Cheryl Bero, Rogério Garcia Peres, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual adoto o relatório proferido pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora - MG:

*“Foram lavrados em 26/12/2003, pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Varginha/MG, os autos de infração referentes ao Imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, (fls.23/29), no valor de R\$ 4.817,56; ao Programa de Integração Social – PIS (fls.30/36) no valor de R\$ 4.817,56; a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 37/43) no valor de R\$ 11.009,03; a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (fls. 44/50) no valor de R\$ 22.018,06; ao Imposto sobre Produtos Industrializados (fls. 51/57) no valor de R\$ 5.504,52 e Contribuição para a Seguridade Social – INSS (fls.58/60) no valor de R\$28.643,23, totalizando um crédito tributário de R\$163.407,40, compreendendo principal, multa e juros de mora calculados até 28/11/2003. Todos os autos, compreendendo tributo e contribuições compõem o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – **Simples**.*

Na Descrição dos Fatos às fls.61/62, o fisco relatou que no período de Novembro de 2000 a junho de 2002, a empresa efetuou em suas DIPJ – Simplificada a compensação de parte dos valores devidos.

Intimado a esclarecer o contribuinte informou que impetrou Mandado de Segurança, no Tribunal Regional Federal da 1ª região, em 06/11/2000, que recebeu o nº 2000.38.00.03175-4 tendo o pedido de liminar indeferido em 10/11/2000 e em 26/01/2001 julgado o mérito improcedente. Junta Certidão de Objeto e Pé e cópia da Petição Inicial.

Foi interposto Recurso de Apelação o qual até a data da lavratura dos autos não tinha sido julgado. Visto isso foram lavrados os Autos citados para exigir os valores compensados antes do trânsito em julgado da contenda judicial.

Em 28/01/2004, a empresa apresentou sua impugnação na qual, em síntese, arguiu:

1. Que foi ajuizado Mandado de Segurança em caráter preventivo nº 2000.38.00.039175-4 com o objetivo de impedir a prática de atos restritivos ao exercício do direito à compensação, e assim “o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário...”.

“...não pretende a impugnante ver afastado o procedimento administrativo de fiscalização, o que se busca nos autos de Mandado de Segurança informado é a definição de regras claras e justas, declaração de direitos, a serem observadas pelo contribuinte e pelo fisco no momento da efetivação da compensação, evitando que a Autoridade fazendária impeça que os contribuintes afetados patrimonialmente pelos recolhimentos

inconstitucionais sejam ressarcidos integralmente dos valores pagos.”

“Portanto os fatos que foram objeto do Auto de Infração lavrado pela Administração Fazendária constituem matéria sub judice, salientando que não pretende a impugnante naquela ação “ordem de compensação de créditos tributários em juízo”, mas sim provimento jurisdicional que possibilite o livre exercício do direito à compensação esculpido no art. 66 da Lei 8383/91 e no art. 74 da Lei 9430/96...”

Continua afirmando que a compensação, nos tributos sujeitos à homologação, “deve ser praticada pelo contribuinte, porque é atribuição deste e não da autoridade administrativa”.

Alega que o Decreto 2346/97 é cristalino ao afirmar que as decisões do STF deverão ser observadas pela Administração Pública direta e indireta, quando fixarem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional.

Argumenta sobre o seu direito ao crédito de IPI sobre produtos com alíquota zero e isentos devem ser analisados sob o princípio constitucional da não cumulatividade, dá exemplos, cita trechos de votos de ministros do STF, a IN 21/97, a IN 73/97, a IN 210/02 e conclui que possível compensar “todo indébito tributário com quaisquer tributo que se encontrem sob a administração da Receita Federal, inclusive os incluídos no sistema SIMPLES de arrecadação de tributos e impostos federais.”

Por fim, solicita que se reconheça “o direito ao crédito decorrente da aquisição de matéria-prima, insumos e produtos intermediários que, em relação ao IPI, são isentos, não tributados ou reduzidos à alíquota zero, na transformação de seus produtos bem como a compensação dos referidos valores e que suspenda a referida cobrança.....”

Ao analisar a Impugnação do Recorrente, a 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora - MG, julgou procedente o lançamento do crédito tributário.

Inconformada com a decisão acima, o Recorrente, interpôs recurso voluntário (fls. 326 a 342), reiterando os termos de sua impugnação e requerendo a reversão da decisão da DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Garcia Peres

O contribuinte tomou ciência da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento no dia 06 de março de 2003. (fls. 309)

Ocorre que o Recurso Voluntário foi protocolado em 06 de abril de 2006. (fls. 326).

Verifica-se que o contribuinte não atendeu as exigências contidas nos artigos 33, 5º e 42 do Decreto 70.235/72:

“Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

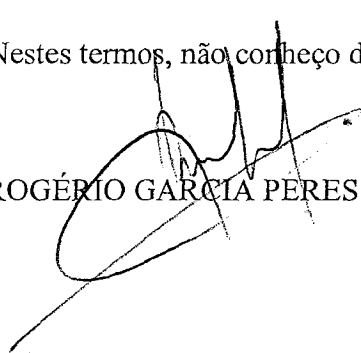
Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 42. São definitivas as decisões:

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;”

Logo, como o trigésimo dia contado a partir de 7 de março de 2006 caiu em 5 de abril de 2006, o Recurso Voluntário é intempestivo e assim torna-se definitiva a decisão de primeira instância.

Nestes termos, não conheço do recurso, em face da intempestividade.


ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator